



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 176887/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEIS: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3808/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.

2) Identificação de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Ressalva. Constatação de que dois dos atrasos foram superiores a 30 dias. Multa.

3) Constatação de que o Controlador Interno da entidade no exercício é irmão do gestor. Designação de servidora para exercer interinamente a função de Controladora Interna. Problema que, em princípio, se repete no exercício de 2020. Encaminhamento de cópia da presente decisão ao Município e à entidade a fim de que providenciem a designação de outro profissional para a elaboração do relatório do Controle Interno referente às contas de 2020.

4) Regularidade das contas da Presidente da entidade em 1º/1/2017.

Regularidade com ressalva das contas do gestor no período entre 2/1/2017 e 31/12/2017. **Condenação** do responsável pelos atrasos ao **pagamento de multa**.

Encaminhamento de cópia da presente decisão ao Município e à entidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL em 1º/1/2017, e do senhor RODRIGO CAMARGO, Superintendente da entidade no período entre 2/1/2017 e 31/12/2017.

Em sua primeira análise (peça 11), a Coordenadoria de Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal constatou a ocorrência de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o seguinte quadro:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	25/5/2017	23	RODRIGO CAMARGO CPF n.º 873.018.149-68
Janeiro	2017	2/5/2017	26/5/2017	24	
Fevereiro	2017	31/5/2017	9/6/2017	9	
Março	2017	31/5/2017	16/6/2017	16	
Abril	2017	30/6/2017	6/7/2017	6	
Maio	2017	30/6/2017	7/7/2017	7	
Julho	2017	31/8/2017	30/10/2017	60	
Agosto	2017	2/10/2017	3/11/2017	32	
Setembro	2017	31/10/2017	30/11/2017	30	
Outubro	2017	30/11/2017	28/12/2017	28	

Em suas justificativas (peça 18), o senhor RODRIGO CAMARGO, em síntese, alegou que as falhas decorreram: 1) do atraso nos repasses realizados pelo Município de Tijucas do Sul, o que dificultou a apuração de dados para alimentação do SIM-AM; 2) do fato de ser o primeiro ano da gestão, a qual teria se iniciado sem um adequado processo de transição; e 3) da deficiência do quadro de pessoal da entidade.

Além disso, defendeu que a situação foi regularizada durante a gestão – não tendo ocorrido nenhum atraso nas remessas referentes ao exercício de 2018 –, o que, somado ao fato de que os atrasos não acarretaram prejuízo ao exame das contas, permitiria o afastamento da sanção.

Por meio da Instrução n.º 3275/18 – CGM (peça 24), a unidade técnica propôs que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor RODRIGO CAMARGO e o condene ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹.

¹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o Ministério Público de Contas observou coincidência entre os sobrenomes do gestor e do responsável pelo Controle Interno da entidade – senhor Christiano Camargo –, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligência para apurar eventual parentesco entre os dois (peça 25).

Em resposta, o senhor RODRIGO CAMARGO informou que ele e o Controlador Interno são irmãos (peça 32). Em razão disso, o Município de Tijucas do Sul, intimado pelo Tribunal (peça 38), designou outra servidora – senhora Rafaela Padilha de Paula, Analista de Recursos Humanos do Município – para desempenhar interinamente a função de Controladora Interna do Instituto de Previdência (peças 50 e 51). Segundo o ente, a servidora foi incumbida da análise das contas relativas aos exercícios de 2017 e 2018.

Foram juntados novos relatório do Controle Interno (peça 54) e balanço patrimonial (peça 55), subscritos pela senhora Rafaela Padilha de Paula.

Em sua manifestação conclusiva (peça 58), a Coordenadoria de Gestão Municipal reafirmou seu opinativo anterior pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, entendendo que as providências adotadas pelo Município foram suficientes para sanar a irregularidade do Controle Interno, endossou a proposta da unidade técnica (peça 59). Adicionalmente, sugeriu a expedição de determinação para que o Município indique, caso ainda não o tenha feito, outro servidor para o exercício das funções inerentes ao Controle Interno, visto que, segundo os cadastros deste Tribunal, o senhor Christiano Camargo continua como responsável pela Controladoria do Município até 31/12/2020.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, observo que as justificativas apresentadas pelo gestor não configuram, a meu juízo, motivos de força maior ou de caso fortuito – situações que permitiriam relevar a falha, segundo precedentes deste Tribunal. Isso porque eventual descumprimento de obrigações pelo Município de Tijucas do Sul – fato, frise-se, não comprovado pelo responsável –, dificuldades de transição de gestão e insuficiência de servidores não são eventos imprevisíveis (ou difíceis de prever) que impossibilitem o adequado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhamento de dados ao Tribunal.

Destaco, nesse sentido, que o fato se repetiu durante todo o exercício – tendo sido constatados atrasos de 10 remessas, referentes aos períodos contábeis de abertura (23 dias), janeiro (24 dias), fevereiro (9 dias), março (16 dias), abril (6 dias), maio (7 dias), julho (60 dias), agosto (32 dias), setembro (30 dias) e outubro (28 dias) –, o que afasta a possibilidade de as falhas terem decorrido de problemas pontuais e imprevisíveis.

Dessa maneira, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item.

Considerando a ocorrência de atrasos superiores a 30 dias – referentes ao envio de dados dos períodos contábeis de julho (60 dias) e agosto (32 dias) –, sigo o entendimento majoritário deste Tribunal e proponho a condenação do gestor responsável pelos atrasos ao pagamento de multa.

Friso que, tendo a gestão da senhora CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS compreendido, no exercício em análise, apenas um dia (1º/1/2017), evidentemente seria desarrazgado imputar-lhe os atrasos no encaminhamento de dados – razão pela qual, quanto a ela, proponho a regularidade das contas, sem aplicação de sanção.

Por fim, quanto à sugestão do Ministério Público de Contas, observo, em consulta ao sistema “Trâmite” deste Tribunal, que a gestão do senhor RODRIGO CAMARGO se encerrou em 15/10/2020:

Responsáveis pela Entidade							
Pesquisar por							
Entidade INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL							
Responsáveis							
	CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
497.893.290-4	RG	94654645	CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS	16/10/2020	31/12/2022		Dirutor Geral
873.018.149-68	RG	65172127	RODRIGO CAMARGO	17/03/2020	15/10/2020		Dirutor Geral
497.893.290-4	RG	94654645	CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS	01/01/2019	16/03/2020		Dirutor Geral
873.018.149-68	RG	65172127	RODRIGO CAMARGO	02/01/2017	31/12/2018		Superintendente
497.893.290-4	RG	94654645	CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS	01/01/2017	01/01/2017		Presidente
499.372.359-87	RG	4415077-8	SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA	16/05/2014	31/12/2016		Presidente
499.372.359-87	RG	4415077-8	SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA	28/04/2012	15/05/2014		Presidente
843.505.809-30	RG	56639012	MARCOS VALERIO CRUZ	26/04/2012	27/04/2012		Presidente
692.925.490-8	RG	105591446	GERSON DE MELO	01/01/2019	31/12/2022		Responsável pela tesou
186.988.192-3	RG	5334480-1	ALVADI DA COSTA	01/01/2017	31/12/2018		Responsável pela tesou
245.374.094-6	RG	65980711	ARILSON VALMIR MESSIAS	02/01/2015	31/12/2016		Responsável pela tesou
186.988.192-3	RG	5334480-1	ALVADI DA COSTA	01/01/2015	01/01/2015		Responsável pela tesou

Fonte: Sistema “Trâmite” deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista a impossibilidade de, neste momento, designar outro servidor para que “o Controle Interno seja exercido de forma concomitante – e não apenas *a posteriori* – por profissional dotado da adequada e indispensável imparcialidade” (página 2 da peça 37), entendo oportuna a notificação do Município e da entidade para que, tal como feito neste processo, o relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2020 seja elaborado por outro profissional – devendo o fato ser verificado pela unidade técnica na respectiva prestação de contas.

Destaco que, em relação às contas do senhor RODRIGO CAMARGO referentes ao exercício de 2018, o relatório do Controle Interno foi produzido pela senhora Rafaela Padilha de Paula (peça 6 dos autos n.º 192754/19); em relação às contas do exercício de 2019, o relatório foi elaborado pelo senhor Christiano Camargo (peça 4 dos autos n.º 204701/20) – ressaltando-se, conforme se verifica da imagem extraída do sistema “Trâmite”, que seu irmão não era o responsável pela entidade no período.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) **julgue regulares** as contas da senhora CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL em 1º/1/2017;

2) **julgue** as contas do senhor RODRIGO CAMARGO, Superintendente da entidade no período entre 2/1/2017 e 31/12/2017, **regulares com a ressalva** decorrente do encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

3) **condene** o senhor RODRIGO CAMARGO ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes aos períodos contábeis de julho (60 dias) e agosto (32 dias), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) encaminhe cópia da presente decisão ao Município de Tijucas do Sul e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul para que, tomando ciência dos fatos aqui tratados, providenciem a designação de outro servidor para a elaboração do relatório do Controle Interno referente à gestão da entidade no exercício de 2020; e

5) encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que tome ciência dos fatos e verifique, no processo de prestação de contas dos responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul no exercício de 2020, o cumprimento do item 4 desta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas da senhora CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL em 1º/1/2017;

2) julgar as contas do senhor RODRIGO CAMARGO, Superintendente da entidade no período entre 2/1/2017 e 31/12/2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

3) condenar o senhor RODRIGO CAMARGO ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes aos períodos contábeis de julho (60 dias) e agosto (32 dias), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

4) encaminhar cópia da presente decisão ao Município de Tijucas do Sul e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul para que, tomando ciência dos fatos aqui tratados, providenciem a designação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de outro servidor para a elaboração do relatório do Controle Interno referente à gestão da entidade no exercício de 2020; e

5) **encaminhar** os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que tome ciência dos fatos e verifique, no processo de prestação de contas dos responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul no exercício de 2020, o cumprimento do item 4 desta decisão.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente